



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Acrescente-se art. 29-B; e dê-se nova redação aos arts. 29-C a 29-E, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 29-B. Quando, no exercício de suas atribuições, os operadores de loteria de apostas de quota fixa verificarem a ocorrência de indícios da prática de crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.” (NR)

“Art. 29-C. Ficam proibidas de fazer apostas em eventos esportivos as seguintes pessoas:

I – pessoas com menos de 18 anos de idade;

II – atletas ou indivíduos que participem do evento esportivo objeto da aposta;

III – sócios, diretores ou empregados de uma empresa operadora de serviços de apostas esportivas;

IV – sócios, diretores ou empregados de empresas que representem os times ou os atletas individuais que participam de eventos esportivos objeto de aposta;

V – pessoas com interesse econômico diretamente relacionados ao resultado do evento esportivo objeto das apostas;

VI – representantes, agentes ou procuradores que façam apostas em nome de terceiros.” (NR)

“Art. 29-D. Não poderão ser objeto de apostas esportivas os:

I – eventos de esportes coletivos cujo resultado dependa exclusivamente da ação de um único atleta;

II – eventos esportivos que envolvam times ou atletas amadores;



III – eventos esportivos que envolvam times ou atletas com idade inferior a 18 anos.” (NR)

“Art. 29-E. Só poderão ser objeto de apostas os eventos esportivos que envolvam times ou atletas individuais profissionais, que sejam regularmente inscritos em suas respectivas Federações.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os esportes são parte integrante da nossa sociedade e reúnem as pessoas para celebrar seus times e atletas favoritos. Infelizmente, nos últimos anos, houve um aumento nas fraudes relacionadas ao esporte, em que indivíduos manipulam os resultados das partidas para obter uma vantagem injusta. Esse tipo de comportamento não apenas prejudica a integridade do esporte, mas também cria um impacto negativo nos atletas, torcedores e em toda a indústria esportiva.

Diante disso é que a proposição ora apresentada pretende aprofundar a referida medida provisória, na tentativa de mitigar as possibilidades de fraudes relacionadas às apostas esportivas. Entre as principais alterações propostas estão a vedação de determinados eventos para serem objeto de apostas, a vedação de determinados agentes na condição de apostador, a obrigação das popularmente conhecidas casas de apostas em informar ao Ministério Público a respeito de condutas com indício de fraude, bem como a restrição às apostas de esportes que sejam federados em nível profissional.

As casas e aplicativos de apostas esportivas mudou significativamente a indústria esportiva. Embora as apostas esportivas já existam há muito tempo, o aumento das apostas online as tornou mais acessíveis do que nunca. Isso criou novos desafios para a indústria esportiva, pois é mais fácil para os indivíduos manipular os resultados de uma partida para obter ganhos financeiros.

A ausência de regulamentação não deve ser justificativa para a impunidade nos casos de fraude envolvendo atletas esportivos. Recentemente, alguns jogadores de futebol foram investigados pela Justiça Desportiva e fatos estão sendo apurados sobre suposto favorecimento de jogadores em casas de apostas em contrapartida à manipulação de resultados em campo.



O novo artigo 29-B proposto estabelece um mecanismo de comunicação entre os operadores de loteria de apostas de quota fixa e o Ministério Público em casos de suspeita de prática de crimes. Esta medida é crucial para garantir a integridade e a transparência no setor de apostas esportivas, além de contribuir para a prevenção e o combate a atividades criminosas, como a manipulação de resultados e a lavagem de dinheiro.

As alterações propostas nos artigos 29-C a 29-E visam estabelecer restrições claras sobre quem pode fazer apostas em eventos esportivos e quais eventos podem ser objeto de apostas esportivas. Estas restrições são fundamentais para proteger a integridade dos eventos esportivos e prevenir conflitos de interesse. Por exemplo, proibir atletas ou indivíduos que participam do evento esportivo objeto da aposta de fazer apostas ajuda a prevenir a manipulação de resultados.

Além disso, a proibição de apostas por pessoas com menos de 18 anos de idade é uma medida importante para proteger os jovens de possíveis danos associados ao jogo. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os gastos das famílias brasileiras com jogos de azar têm aumentado nos últimos anos. Portanto, é crucial implementar medidas para proteger os grupos vulneráveis, como os jovens, dos possíveis danos associados ao jogo. Dados de 2020 do instituto revelam que, em média, famílias brasileiras gastam, por mês, R\$ 12,79 com arroz, mas desembolsam R\$ 14,16 com jogos e apostas.

A manipulação de resultados e outras formas de fraude esportiva minam o espírito do esporte e criam uma vantagem injusta para os envolvidos. Portanto, penalidades rígidas são necessárias para impedir tal comportamento e garantir um jogo justo. Além disso, os atletas envolvidos em fraudes esportivas devem ser banidos dos esportes, e esforços devem ser feitos para educar os atletas sobre os riscos e consequências das fraudes esportivas.

Em resumo, a proposta de emenda aqui apresentada contribui para a integridade, a transparência e a proteção dos grupos vulneráveis no setor de apostas esportivas no Brasil.



Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

**Deputado Fred Costa
(PATRIOTA - MG)**



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233808120000>